



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10725.000183/00-33  
Recurso nº : 129.905  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs. 1998 e 1999  
Recorrente : CONSTRUTORA HENRIQUES FERREIRA LTDA  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO /RJ  
Sessão de : 20 de junho de 2002  
Acórdão nº : 107-06.682

IRPJ e CSLL - Ex(s): 1998/99 - ARBITRAMENTO - Inexistente a escrita contábil, quando da lavratura do auto de infração, justifica-se que este se faça por arbitramento da receita bruta declarada na DIRPJ - Opção pelo lucro real trimestral no ano calendário de 1.997, e pelo Patrimônio Líquido no ano calendário de 1.998 pela ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. Desde que ocorrente a hipótese inscrita no incisos III do art. 47 da Lei 8981/95, a autoridade arbitraré o lucro da pessoa jurídica. Na espécie, o contribuinte optante pelo regime de tributação com base no lucro Real trimestral, não apresentou a autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, hipótese prevista no inciso III do artigo citado.

Exclui-se, entretanto o valor da receita bruta declarada a título de vendas de unidades imobiliárias na DIRPJ do ano calendário de 1.997, exercício de 1.998 por aplicação indevida do coeficiente de arbitramento.

**PENALIDADE** - A multa de lançamento de ofício é aquela prevista nas normas validas e vigentes à época da constituição do crédito tributário, e tem lugar nos casos de falta de pagamento de imposto, quando a iniciativa para lançamento da cobrança for do fisco.

**DECORRENTE - CSLL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO** - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez parcialmente excluída a imposição na exigência matriz, igual medida se impõe ao decorrente.

Recurso parcialmente provido.

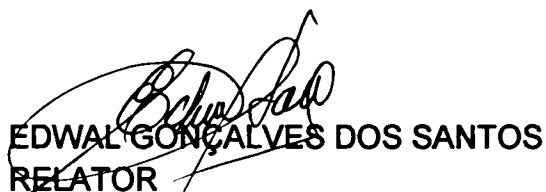
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HENRIQUES FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso

Processo nº : 10725.000183/00-33  
Acórdão nº : 107-06.682

para excluir da tributação o valor referente a revenda de unidades imobiliárias em 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado) e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10725.000183/00-33  
Acórdão nº : 107-06.682

Recurso nº : 129.905  
Recorrente : CONSTRUTORA HENRIQUES FERREIRA LTDA

## RELATORIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 75/79, protocolada em 28-05-2001, da Decisão da DRJ/RJO nº 407 fls. 65/70 – cientificado em 26-04-2001, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 19/26 relativo ao IRPJ; fls. 27/32 relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro referentes aos anos calendários de 1.997 e 1.998.

Recurso desprovido do depósito de garantia de instância e ou arrolamento de bens.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

***“RAZÃO DO ARBITRAMENTO - Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme termo de início de fiscalização e intimações em anexos deixou de apresentá-los. - Art. 47, III, da Lei nº 8.981/95.***

***1 - IRPJ - Ano calendário de 1.997 - Receita da prestação de serviços - O contribuinte não atendeu na sua totalidade a intimação nº 613/99. Malgrado tenha sido concedida prorrogação requerida pelo mesmo e reintimado o mesmo não atendeu. Daí utilizar-se como base de cálculo os valores da receita bruta (no caso, somatório da receita de prestação de serviços e receita de unidades imobiliárias vendidas) por trimestre” - Enquadramento legal: Art. 16 Lei 9.249/95; Art. 27, I da Lei 9.430/96.***

***2 - IRPJ - Ano calendário de 1.998 - Receita não conhecida - Arbitramento com base no valor do Patrimônio Líquido - Enquadramento Legal: Art. 51, IV da Lei 8.981/95.***

***3 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECEITA BRUTA CONHECIDA. Enquadramento Legal - art. 2º e §§ da Lei 7.689/88; art. 19 e 20 da Lei 9249/95; art. 29, I da Lei 9.430/96.***

***4 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA. Enquadramento Legal: Art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; art. 55 da Lei 8.981/95; art. 19 da lei 9.249/95.***

***Multa IRPJ e CSLL- 112,50%.***

Processo nº : 10725.000183/00-33  
Acórdão nº : 107-06.682

O Decidido pela DRJ/RJO - DECISÃO nº 407 esta assim

Ementado:

*"ARBITRAMENTO DE LUCRO - A inexistência ou falta de apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real dá margem ao seu arbitramento.*

*ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA ESCRITA FISCAL - Inexistindo arbitramento condicional, a mera alegação da regularidade do documentário fiscal trazida aos autos na impugnação, sem produção de prova suficiente, não tem o condão de ilidir a presunção fiscal nem modificar o crédito tributário regularmente constituído.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Aplica-se, no que cabível, ao lançamento decorrente o mesmo tratamento dado ao lançamento do IRPJ, dito principal ou matriz.*

Lançamento procedente.

**APELO DA RECORRENTE - SÍNTESE.**

- inicia contestando que em que pese a forte legislação citada pelo Auditor tributário, a sociedade recorrente não tem conhecimento da forma elaborada pela fiscalização para se chegar aos números exigidos neste processo, ou seja, a base de cálculo e demais modalidades inerentes ao processo de arbitramento, vez que não há qualquer planilha do demonstrativo fiscal referendado pela autoridade julgadora de Primeira Instância;
- enfatiza que a base de cálculo do imposto, quota mês, será determinada mediante aplicações de oito por cento sobre a receita auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981/95, assim por esta ótica a recorrente não se enquadra neste dispositivo, eis que vedada para sua atividade;
- ainda, que sendo a receita bruta desconhecida (não informada) seria tomada por base a equivalência do lucro real ao ultimo período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e atualizado monetariamente (inciso I- art 51 - Lei nº 8.981/93);
- que descartada a hipótese acima, face a citação expressa do inciso IV deste mesmo artigo e lei, a preferência da imposição fiscal coube realmente ao inciso IV deste texto, com incidência sobre o patrimônio liquido do ultimo balanço patrimonial;


Processo nº : 10725.000183/00-33  
Acórdão nº : 107-06.682

- mas ainda assim, com ausência do quadro demonstrativo, é de crer que o direito de plena defesa foi cerceado, devendo ser decretada a nulidade do processo;
- contesta a multa aplicada do art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96, vez que de acordo com art. 106, inciso II, letra "e" do CTN, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista a época da infração.

 É o relatório.



Processo nº : 10725.000183/00-33  
Acórdão nº : 107-06.682

## V O T O


Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

Do relatório concluí-se que a matéria objeto de apreciação deste colegiado trata de arbitramento de lucro, ante ao não atendimento as intimações para apresentação a autoridade tributária dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal da escrituração comercial e fiscal (Lei nº 9.430/96, art. 47, III).

Não assiste razão ao contribuinte ao argüir que não houve um quadro demonstrativo demonstrando a base de cálculo do arbitramento, conseqüente lhe foi cerceado o pleno direito de defesa. Por outro lado há de se observar que, as bases de cálculo para o arbitramento foram extraídas das DIRPJ "opção lucro real trimestral", entregue e elaborada pelo próprio atuado referente ao ano calendário de 1.997 (doc. anexos), portanto dispensável a elaboração de planilhas.

Das peças que compõem a exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal, verificamos que a atuada fora intimada mais de uma vez entrega dos livros e documentos fiscais, entretanto não as atendeu sempre alegando motivos controversos, tais como, perda dos arquivos e ou que os livros estavam em posse do contador responsável.

As bases de cálculo estão fundamentas na DIRPJ do ano calendário de 1.997 (doc. anexo aos autos), apresentada pelo contribuinte, a saber: 



Processo nº : 10725.000183/00-33  
Acórdão nº : 107-06.682

1 - o ano calendário de 1.997 extraída na demonstração da receita bruta do exercício: a) provenientes de vendas de unidades imobiliárias, e b) provenientes da prestação de serviços.

2 - extraída do Patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido e estampado na DIRPJ do ano calendário de 1.997 nos termos do Art. 51, IV da Lei 8.898/95.

Assim desde que correto o enquadramento legal descrito no Auto de Infração, e a origem das bases de cálculo, a Decisão recorrida merece reparos no que diz respeito à base de cálculo no ano calendário de 1.997, a saber:

"Lei nº 9.249/95

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.891, de 20 de janeiro de 1.995.

§ 1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

.....  
III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) → prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

.....  
Art. 16 - O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante aplicação, sobre a receita bruta dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

....."

"Lei nº 9.430/96

Art. 1º - A partir do ano calendário de 1.997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido arbitrado por períodos de apuração trimestrais....."

Da legislação acima minudenciada, e dos elementos extraídos da declaração do contribuinte, verificamos que na DIRPJ objeto da coleta da receita bruta do ano calendário de 1.997, estão bem definidos os valores de (i)

 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e (ii) VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS, 

Processo nº : 10725.000183/00-33  
Acórdão nº : 107-06.682

No entanto a autoridade fiscal caracterizou como prestação de serviços a venda de unidades imobiliárias somadas as de prestações de serviços, aplicando-lhe o coeficiente único de arbitramento de  $32\% + 6,4\% = 38,4\%$ .

Ocorre que para a venda de unidades imobiliárias o coeficiente de arbitramento é de  $8\% + 1,6\% + 9,6\%$ , conseqüentemente a base de cálculo deverá ser ajustada mediante a diminuição dos seguintes valores trimestrais no ano calendário de 1.997:

Primeiro trimestre	R\$ 100.203,20 (-)
Segundo trimestre	R\$ 99.933,07 (-)
Terceiro trimestre	R\$ 164.210,20 (-)
Quarto trimestre	<u>R\$ 178.115,59 (-)</u>
Total 1997	R\$ 542.462,06 (-)

O arbitramento do ano calendário de 1.998, está quantificado dentro dos dispositivos legais que regem a matéria, vez que em não havendo parâmetro de receita bruta, aplica-se norma prevista no Art. 51, IV da Lei 8.8981/95.

No que diz respeito a penalidade aplicada, correto o entendimento da autoridade fiscal e do Julgador Singular já que o contribuinte após varias vezes intimado não apresentou seus documentos e os livros comerciais e fiscais quando solicitados, inclusive dando desculpas variadas e divergentes, assim correta a aplicação daquela prevista na Lei nº 9.430/96, art. 44, § 2º, portanto inaplicável o artigo 106, II, "c", do CTN.

#### REFLEXIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e em face da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez parcialmente excluída a tributação da primeira, idêntica medida se impõe aos procedimentos reflexos.


Nesta ordem de juízos, dou parcial provimento ao recurso voluntário, no sentido de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano



Processo nº : 10725.000183/00-33  
Acórdão nº : 107-06.682

calendário de 1.997 o valor de R\$ 542.462,06 referente a venda de unidades imobiliárias.

É como voto

 Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS